



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 15/07/2016

Lagarto, 15 de 07 de 16

Fundionário(a)

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2017 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2017, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV – as diretrizes para alterações na legislação tributária;

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016

- V – as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI – as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII – as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as diretrizes para despesas de caráter continuado;
- IX – as diretrizes para a Dívida Pública;
- X - as diretrizes para acesso a informação e à transparência pública.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, devem ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

§ 1º. A destinação de recursos do Orçamento para cada unidade orçamentária, dos órgãos da Administração Pública Municipal, deve atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - expansão de serviços públicos;

IX - obras novas para uso comum da população;

X - expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;

XI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

XII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

XIII - assistência aos grupos vulneráveis;

XIV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

XV - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - melhoria da infraestrutura urbana;

XVII - promover a justiça social e reduzir a miséria no Município;

XVIII - promover a educação ampliada e integral, a melhoria da qualidade da educação e o combate ao analfabetismo;

XIX - promoção da saúde universal, humanizada e de qualidade;

XX - promoção e desenvolvimento das políticas do Sistema Único de Assistência Social;

XXI - enfrentamento à miséria e à pobreza por meio de políticas de inclusão produtiva e geração de renda;

XXII - promoção de ações que proporcionem a melhoria da qualidade de vida, através de atividades culturais, desportivas e de lazer.

§ 2º. As prioridades elencadas no § 1º deste artigo devem ter precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

§ 3º. Os valores constantes dos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, serem modificados em função de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

alterações conjunturais dos parâmetros utilizados na projeção, devendo as Metas Fiscais serem ajustadas e revistas, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2017.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO
DO ORÇAMENTO****Seção I
Da Apresentação do Orçamento**

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, além da mensagem, deve ser composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem ter suas despesas discriminadas por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, e suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de abril de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa, desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

§ 5º. Podem ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios ou, ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou do Governo Estadual.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Pública Direta, mantida a identificação como unidade orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 ao Poder Legislativo.

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2017, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período de agosto a novembro de 2016, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2016.

§ 1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária devem observar as normas técnicas e legais, e considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

§ 2º. As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município deve ter como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração da correspondente proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento), nos termos definidos no artigo 29-A da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2016.

Art. 9º. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 10. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2016.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 11. A Lei Orçamentária do Município deve conter a reserva de contingência de que trata o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização deve ocorrer de acordo com as necessidades da execução orçamentária, de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

acordo com o disposto em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – devem integrar o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se por despesas irrelevantes, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 13. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14. A responsabilidade fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve ser apurada levando em consideração todo o período de mandato do gestor.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente podem incluir novos projetos se:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

I – estiver contemplado no PPA 2014-2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração ao disposto no “caput” deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos, ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou do Governo Estadual.

Seção V

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 16. A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção VI

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo Municipal.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

Art. 18. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, ambos deste artigo.

Art. 19. Somente deve ser autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este deve providenciar o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, devem ser submetidas à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo devem ser efetivados mediante convênios, conforme o disposto no artigo 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de outras transferências.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal pode atender às necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que os referidos programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 21. Desde que comprovado o interesse público, podem ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, podem ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 25. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência, pode enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária do Município, especialmente quanto à:

I - revisão de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

III - revisão na legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de projetos de lei que possam estar em tramitação na Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro de 2016.

Art. 28. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não deve ser considerada renúncia de receita:

I - a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II - a não retenção de encargos sociais;

III - a não retenção de tributos municipais e de imposto de renda, que posteriormente venham a ser regularmente recolhidos pelo contribuinte;

IV - a não retenção de tributos municipais não pagos pelo contribuinte, mas que venham a ser inscritos em dívida ativa.

Art. 29. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO
DE EMPENHOS**

Art. 30. Na hipótese de ocorrências das circunstâncias estabelecidas no "caput" do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações finais constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando-se, para esta finalidade, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Ficam excluídas do "caput" deste artigo as seguintes despesas:

I - as despesas com execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Estado de Sergipe, bem como aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

IV - as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000;

V - outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. O Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, deve publicar o ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e de movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser adotadas as medidas previstas neste artigo.

§ 5º. Não ocorrendo à limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, conforme atribuição prevista no art. 59 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

§ 6º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser procedida de forma proporcional às reduções efetivadas.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016****CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO
FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 31. O Poder Executivo deve estabelecer, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma de desembolso devem ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta do resultado primário estabelecida em lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32. No exercício de 2017, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput" deste artigo, devem ser considerados os limites definidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

§ 1º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do "caput" deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente pode ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 34. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pode ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

§ 1º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo devem manter controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

§ 2º. Para efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS
À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 35. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderem, devem constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. As operações de crédito devem ser autorizadas por lei específica.

Art. 37. A Lei Orçamentária deve conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 38. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, devem considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art. 39. O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município deve encaminhar ao órgão responsável pela elaboração da

Auto



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

proposta orçamentária, até o dia 31 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta e por grupo de despesas, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

**CAPÍTULO X
DAS DIRETRIZES PARA ACESSO À INFORMAÇÃO E À
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária e às Contas Anuais do Governo Municipal, observando o princípio da publicidade e da transparência na gestão fiscal.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária não deve ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, com a participação dos cidadãos no debate para a definição das prioridades municipais, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 44 da Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos destinados ao amplo acesso à informação, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. O Poder Executivo Municipal deve enviar a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2016, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. A Câmara Municipal não deve entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 44. Devem ser consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 45. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

convênio ou outros instrumentos congêneres com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 46. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município, devendo ser acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas devem indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implicar na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 47. O Poder Executivo pode encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no

Arquivo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016**

projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

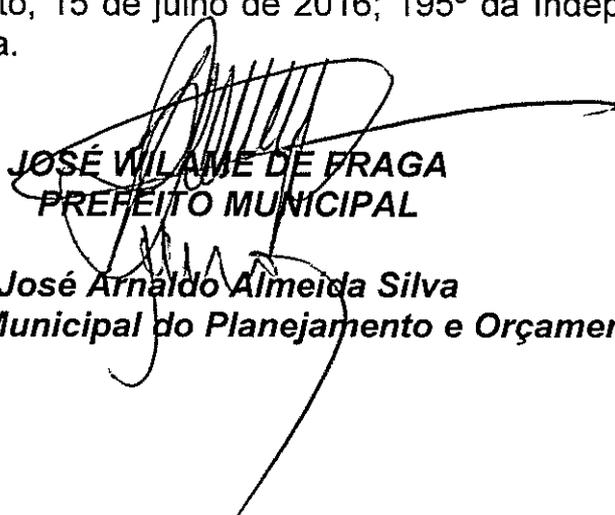
Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária de 2017 devem atender às metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, constantes da programação do Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 15 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



**JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL**

**José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 688
DE 15 DE JULHO DE 2016

Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes
Secretária Municipal de Finanças

Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	182.000.000	174.162.679	0,791	190.190.000	174.166.667	0,799	198.748.550	174.157.510
Receitas Primárias (I)	180.180.000	172.421.053	0,783	188.288.100	172.425.000	0,791	196.761.065	172.415.935	0,803
Despesa Total	182.000.000	174.162.679	0,791	190.190.000	174.166.667	0,799	198.748.550	174.157.510	0,811
Despesas Primárias (II)	179.048.965	171.338.723	0,778	187.106.168	171.342.645	0,786	195.525.946	171.333.637	0,798
Resultado Primário (I - II)	1.131.035	1.082.330	0,005	1.181.932	1.082.355	0,005	1.235.118	1.082.298	0,005
Resultado Nominal	5.000.000	4.784.689	0,022	5.000.000	4.578.755	0,021	5.000.000	4.381.353	0,020
Dívida Pública Consolidada	23.000.000	22.009.569	0,100	24.035.000	22.010.073	0,101	25.116.575	22.008.916	0,103
Dívida Consolidada Líquida	-12.000.000	-11.483.254	-0,052	-7.000.000	-6.410.256	-0,029	-2.000.000	-1.752.541	-0,008

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2016	2017
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	6,7	6,0
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	32.900.000	35.038.500
		37.316.000

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 8.020, de 16 de julho de 2015.



MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	167.200.000	0,880	153.885.871	0,810	-13.314.129	(7,96)
Receita Não-Financeira (I)	165.528.000	0,871	153.885.871	0,810	-11.642.129	(7,03)
Despesa Total	167.200.000	0,880	148.878.076	0,784	-18.321.924	(10,96)
Despesa Não-Financeira (II)	163.960.500	0,863	148.878.076	0,784	-15.082.424	(9,20)
Resultado Primário (I-II)	1.567.500	0,008	5.007.795	0,026	3.440.295	219,48
Resultado Nominal	-51.000	0,000	-51.000	(0,000)	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.612.500	0,014	2.612.500	0,014	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-51.000	0,000	-51.000	(0,000)	0	0,00

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	160.000.000	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.000.000	4,16	190.190.000	4,50	198.748.550	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	159.400.000	165.528.000	3,84	172.976.760	4,50	180.180.000	4,16	188.288.100	4,50	196.761.065	4,50
Despesa Total	160.000.000	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.000.000	4,16	190.190.000	4,50	198.748.550	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	156.900.000	163.960.500	4,50	171.338.723	4,50	179.048.965	4,50	187.106.168	4,50	195.525.946	4,50
Resultado Primário (I - II)	2.500.000	1.567.500	-37,30	1.638.038	4,50	1.131.035	-30,95	1.181.932	4,50	1.235.118	4,50
Resultado Nominal	-51.000	-51.000	0,00	-51.000	0,00	5.000.000	-9,903,92	5.000.000	0,00	5.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	8.639.000	2.612.500	-69,76	2.730.063	4,50	23.000.000	742,47	24.035.000	4,50	25.116.575	4,50
Dívida Consolidada Líquida	1.079.000	-51.000	-104,73	-102.000	100,00	-12.000.000	11,664,71	-7.000.000	-41,67	-2.000.000	-71,43

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	153.110.048	160.000.000	4,50	160.003.663	0,00	174.162.679	8,85	174.166.667	0,00	174.157.510	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	152.535.885	158.400.000	3,84	158.403.626	0,00	172.421.053	8,85	172.425.000	0,00	172.415.935	-0,01
Despesa Total	153.110.048	160.000.000	4,50	160.003.663	0,00	174.162.679	8,85	174.166.667	0,00	174.157.510	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	150.143.541	156.900.000	4,50	156.903.592	0,00	171.338.723	9,20	171.342.645	0,00	171.333.637	-0,01
Resultado Primário (I - II)	2.392.344	1.500.000	-37,30	1.500.034	0,00	1.082.330	-27,85	1.082.355	0,00	1.082.298	-0,01
Resultado Nominal	-48.804	-48.804	0,00	-46.703	-4,30	4.784.689	-10,344,86	4.578.755	-4,30	4.381.353	-4,31
Dívida Pública Consolidada	8.266.986	2.500.000	-69,76	2.500.057	0,00	22.009.569	780,36	22.010.073	0,00	22.008.916	-0,01
Dívida Consolidada Líquida	1.032.536	-48.804	-104,73	-93.407	91,39	-11.483.254	12,193,84	-6.410.256	-44,18	-1.752.541	-72,66

Fonte:





MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	32.790.180	100,00	32.790.180	100,00	30.943.715	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100,00	0	100,00	0	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

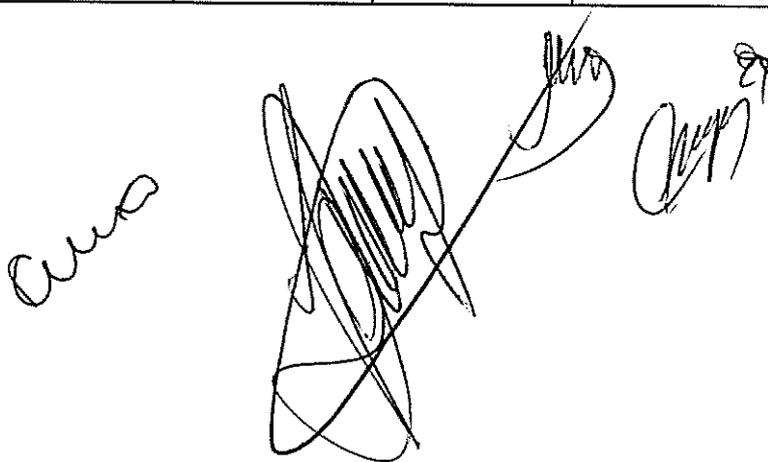
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	319.575
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	319.575

DESPESAS EXECUTADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	319.575
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	319.575
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:



MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:

amo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2017

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

The bottom half of the page contains several handwritten signatures and scribbles. On the left, there is a signature that appears to be 'Cura'. In the center, there is a large, dense scribble. On the right, there are two more signatures, one of which is more legible and appears to be 'JMS'.

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Isenção/Remissão	Famílias baixa renda	200.000,00	215.000,00	225.000,00	Aumento da arrecadação
IPTU/ISS	Remissão	Aderentes ao PRAT e incentivos da LC 51 - PROLAGARTO	270.000,00	285.000,00	300.000,00	Cobrança judicial
IPTU	Incentivos	Empresas	120.000,00	130.000,00	150.000,00	Recuperação da dívida ativa
ISS	Incentivos	Empresas	120.000,00	130.000,00	150.000,00	
TOTAL						-

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	3.640.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	728.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.912.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.912.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.912.000

Fonte:

The image shows several handwritten signatures and scribbles in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Curo'. In the center, there is a large, dense scribble. To the right of the scribble, there are two more signatures, one of which is more legible and appears to be 'Mto'.

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	3.640.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.820.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	1.820.000	Limitação de Empenho	3.640.000
SUBTOTAL	5.460.000	SUBTOTAL	5.460.000
TOTAL	5.460.000	TOTAL	5.460.000

Fonte:

